



PROJETO DE LEI Nº 034/2015

SÚMULA: "Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, nos termos do art. 71 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964"

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré - FECAT, que tem por objetivo a realização de despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual.

Art. 2º - O Fundo Especial de que trata o artigo 1º desta Lei deverá assegurar recursos para ampliação do prédio da sede da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, ou ainda para reforma e adaptação de edificação já existente, e também para o futuro reaparelhamento necessário ao seu funcionamento.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré - FECAT a economia das interferências financeiras recebidas do Poder Executivo, dos créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos para o custeio das despesas do exercício nos termos do contido na Constituição Federal, assim como sobras financeiras de exercícios pretéritos devolvidos aos cofres do legislativo municipal em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Os eventuais valores referentes aos rendimentos de aplicações financeiras serão repassados ao Poder Executivo, antes do encerramento do corrente exercício na forma da lei.

§ 2º - O valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré - FECAT será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo conforme art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 3º - Os recursos financeiros do Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré - FECAT serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial, sendo controlados pelo código de fonte 068 no grupo de receitas 3.

§ 4º - O fundo especial referido na presente lei não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré - FECAT.

§ 5º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré terá vigência limitada ao cumprimento dos objetivos previstos no art.2º desta Lei, com a devolução ao Poder Executivo, na ocasião, de eventuais sobras de recursos, apuradas em balanço patrimonial.

Art. 5º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré terá como representante legal e ordenador das despesas o Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, que deverá assinar juntamente com o 1º secretário os atos atinentes.

Art. 6º Para fins do § 1º, do art. 167 da Constituição Federal, os investimentos vinculados ao objeto do Fundo Especial da Câmara Municipal cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ficarão condicionados à compatibilização do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 7º Aplicam-se ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré – FECAT a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Almirante Tamandaré, 15 de dezembro de 2015.

MESA

Amauri Lovato
Presidente

Marcelo Bini
1º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 15 / 12 / 2015

[Signature]
Secretário

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO _____
POR _____
SALA DAS SESSÕES _____

[Signature]
Presidente

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO _____
POR _____
SALA DAS SESSÕES _____

[Signature]
Presidente



JUSTIFICATIVA

Com todos sabemos, a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré funciona no prédio sede e em outro espaço locado.

A edificação existente é considerada insuficiente para abrigar 15 vereadores e salas administrativas, prejudicando o exercício das prerrogativas típicas desta Casa (legislativa e fiscalizadora), dificultando também sobremaneira a instalação das suas repartições administrativas (Secretaria, Contadoria, etc). Trata-se de situação que não se coaduna com a importância institucional outorgada às Câmaras Municipais em nível constitucional. Portanto, é premente a necessidade de que a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré possua uma sede com instalações adequadas, com instalações modernas, para que vereadores e servidores do legislativo, no exercício de suas funções, possam ter condições estruturais para desenvolver atividades com o brio que se espera. A partir dessa constatação, será imprescindível a adoção de medidas para ampliação do prédio da sede da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, ou ainda para reforma e adaptação de edificação já existente, e também para o futuro reaparelhamento necessário ao seu funcionamento.

Desta forma, considerando que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu art. 71, e seguintes, e art. 24 da Instrução Normativa nº 32/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, preveem a possibilidade de o Poder Legislativo constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício, esta Mesa Diretora apresenta o presente projeto de lei.

Referido fundo especial, necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual, tem como propósito realizar os investimentos no prédio da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré e também para o futuro reaparelhamento necessário ao seu funcionamento, inclusive com a aquisição de mobiliários, visto que as atuais condições do exercício do Poder Legislativo são visivelmente insuficientes. Estimamos o investimento total em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para a ampliação da sede do legislativo municipal e respectivo aparelhamento, que



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

deverá ser obtido até o final do exercício de 2017, a partir do presente, através da economia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano.

Destacamos também que serão promovidas as devidas alterações no Plano Plurianual e na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, especialmente para deixar o plano de investimentos compatível com os instrumentos orçamentários. Salientamos ainda que em cumprimento a exigência contida no art. 24 da Instrução Normativa nº 32 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentamos os projetos técnicos já finalizados.

Por fim, ressaltamos que a presente proposição normativa está de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 24 da Instrução Normativa nº 32/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; a Lei Orgânica do Município; a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e a Constituição Federal.

Dai o presente Projeto de Lei que submetemos a elevada consideração desse Plenário, em regime de urgência.

É a justificativa.

Almirante Tamandaré, 15 de dezembro de 2015.

MESA

Amauri Lovato
Presidente

Marcelo Bini
1º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 15 / 12 / 2015


Secretário